



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.905003/2013-58
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.291 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2021
Assunto IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVAS.
Recorrente VIACAO JOANA D'ARC S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que: Providencie a DRF de origem a anexação a estes autos da DIPJ completa referente ao ano-calendário em questão, especialmente sua Ficha 12-A, bem como de outros documentos considerados relevantes pela DRF de origem; Intime o contribuinte a apresentar o LALUR e outros documentos considerados relevantes para justificar a redução dos débitos em sua DCTF; Elabore a unidade de origem um relatório conclusivo sobre os esclarecimentos e documentos apresentados, avaliando a higidez do direito creditório e verificando eventual aproveitamento em duplicidade, e.g. a partir do eventual cômputo do valor integral do DARF para a formação de saldo negativo no período, verificando também se eventuais PER/DCOMPs por meio das quais se tenha aproveitado o saldo negativo do período em questão foram ou não homologadas; Intime o contribuinte para manifestar-se ao final, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011; e Finda a diligência, remeta os autos a esta turma para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do Acórdão Recorrido.

“Tratam os autos da Declaração de Compensação - DCOMP nº 13074.64579.310311.1.3.04-8436, transmitida em 31/03/2011 com base em crédito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.

O contribuinte declarou em PER/DCOMP a existência de crédito de R\$ 16.018,82, decorrente de pagamento indevido ou a maior por meio de

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.291 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.905003/2013-58

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/11/2010	5993	R\$ 140.491,15	30/12/2010

Em 02/08/2013 foi emitido o Despacho Decisório (fl. 04), que **não homologou** a compensação declarada, uma vez que para o DARF discriminado na DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pretendida.

Cientificada dessa decisão, a empresa apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade de fls. 02-03, alegando:

‘A Autuada tomou ciência da não homologação do per/dcomp lavrada em 12 de agosto de 2013 (Doc. 01) e não concordou com o Despacho Decisório uma vez que o imposto devido - IRPJ no mês de novembro de 2010 é de R\$124.472,33 (Doc. 02) e o imposto pago foi de R\$ 140.491,15 (Doc. 03), originando assim o pagamento a maior no valor de R\$ 16.018,82.’

Ao final, requereu que o débito principal e respectivos acréscimos legais fossem baixados, uma vez que foram totalmente compensados com crédito existente.”

O contribuinte apresentou juntamente com a Manifestação de Inconformidade o comprovante de recolhimento do DARF (fl. 28) e a Ficha 11 da DIPJ (fl. 29), na qual consta que as estimativas do mês de novembro de 2010 corresponderiam a R\$124.472,33, e não o valor recolhido, de R\$ 140.491,15.

O Acórdão Recorrido consignou fazer prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribui ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração, nos termos do Decreto nº 7.574/2011, artigos 26 a 27.

Por isso, entendeu que, no caso em questão, considerando que a DCTF vigente à época da ciência do Despacho Decisório infirmava o direito creditório pleiteado pelo contribuinte e que a DIPJ não constitui confissão de dívida, sua retificação a posteriori atribuiria ao sujeito passivo o ônus de comprovar a liquidez e certeza do direito creditório por meio de prova documental adicional à mera retificação da DCTF, nos termos do §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN. Entendendo inexistir tal prova nos autos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Em Recurso Voluntário, o contribuinte reitera os argumentos postos na Manifestação de Inconformidade e colaciona aos autos, para rebater as colocações da DRJ, o recibo de entrega da DIPJ cuja ficha 11 já havia apresentado, demonstrando ser ela original e ter sido ela transmitida em 30/06/2011 (muito antes da emissão e ciência do Despacho Decisório) já com a informação coincidente com a DCTF retificadora, também anexa, o que confirmaria o

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.291 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.905003/2013-58

Direito Creditório. Colaciona aos autos também um extrato do Razão Analítico do período de apuração do direito creditório, demonstrando sua contabilização. Ao final, pede o reconhecimento do direito creditório.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Observo também que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 - Conversão do julgamento em diligência

A conversão do julgamento em diligência é faculdade do julgador sujeita a seu juízo de necessidade, tanto pelo teor do artigo 18 (dirigido ao julgador de primeira instância), quanto do artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72. É portanto medida possível, mas não mandatória.

No caso, entendo ser a medida mais adequada ante a apresentação, pelo contribuinte de indícios fortes de correção da informação inserida na DCTF retificadora, coincidentes portanto com a DCOMP em análise no sentido de confirmar o direito creditório. A apresentação da Ficha 11 da DIPJ original transmitida antes da emissão e ciência do Despacho Decisório e do extrato do Livro Razão reconhecendo como valor pago indevidamente exatamente o montante original do direito creditório são robustos indícios do direito do contribuinte a seu favor, mas que, no entanto, não foram suficientes para formar de maneira cabal o convencimento deste conselheiro.

Proponho, assim, a baixa dos autos à unidade de origem, para que:

- i. Providencie a DRF de origem a anexação a estes autos da DIPJ completa referente ao ano-calendário em questão, especialmente sua Ficha 12-A, bem como de outros documentos considerados relevantes pela DRF de origem;
- ii. Intime o contribuinte a apresentar o LALUR e outros documentos considerados relevantes para justificar a redução dos débitos em sua DCTF;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.291 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.905003/2013-58

- i. Elabore a unidade de origem um relatório conclusivo sobre os esclarecimentos e documentos apresentados, avaliando a higidez do direito creditório e verificando eventual aproveitamento em duplicidade, e.g. a partir do eventual cômputo do valor integral do DARF para a formação de saldo negativo no período, verificando também se eventuais PER/DCOMPs por meio das quais se tenha aproveitado o saldo negativo do período em questão foram ou não homologadas;
- ii. Intime o contribuinte para manifestar-se ao final, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011; e
- iii. Finda a diligência, remeta os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - relator